



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.932 - MG (2011/0034526-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : MILTON MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 337 DO CPC NAS VIAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.
2. Consoante entendimento da Corte Especial, cabe à parte comprovar no momento da interposição do agravo de instrumento a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de ser inaplicável o artigo 337 do Código de Processo Civil na instância especial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.932 - MG (2011/0034526-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAIA**  
**ADVOGADO** : **MILTON MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAIA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 350/351).

Sustenta o recorrente, às fls. 367/372, que o recurso especial interposto pelo recorrente é tempestivo, pois no dia 4.6.10 (sexta-feira) não houve expediente forense junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme Portaria nº 168/2010, em anexo. Aduz, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Civil, que não estava obrigado a comprovar o recesso forense.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.932 - MG (2011/0034526-0)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 337 DO CPC NAS VIAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.
2. Consoante entendimento da Corte Especial, cabe à parte comprovar no momento da interposição do agravo de instrumento a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de ser inaplicável o artigo 337 do Código de Processo Civil na instância especial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.
4. Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Verifica-se que o presente recurso busca desconstituir decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da interposição extemporânea do recurso especial, constatada como se pode ver da leitura do seguinte excerto:

"Inviável, contudo, o presente agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso especial. Com efeito, consoante se verifica dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 1º.6.10 (terça-feira), considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 2.6.10 (quarta-feira), nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06. Desta feita, observa-se que o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial, nos termos do que estabelece o artigo 26, *caput*, da Lei 8.038/90, terminou em 18.06.2010 (sexta-feira), haja vista o feriado de Corpus Christi na quinta-feira, sendo que o presente recurso foi apresentado perante o Tribunal *a quo* tão somente no dia 21.6.2010 (segunda-feira), revelando-se, portanto, intempestivo. Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: (...). Cumpre ressaltar que, ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão de expediente forense, ou documento que comprove a suspensão ou interrupção do prazo legal, o que, *in casu*, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu. A esse respeito, confira-se julgado da Corte Especial: (...)." (fl. 350/351).

Contudo, a insurgência não merece prosperar. Com efeito, contesta o agravante a necessidade de se fazer prova da suspensão do expediente forense. Contudo, importante destacar que, em 15.03.06, a Corte Especial deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de ser imprescindível a juntada de documento que comprove a tempestividade do recurso no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente. II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708460/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 02/10/2006 p. 204).

Confira-se também o informativo nº 344 desta Corte, divulgado no período de 11 a 15 de fevereiro de 2008, no qual a Corte Especial confirmou o entendimento acima expendido, *verbis*:

"RECURSO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. A jurisprudência dominante neste Superior Tribunal plasmada no AgRg nos EREsp 732.042/RS, DJ 26/3/2007, e no AgRg no Ag 708.460-SP, DJ 2/10/2006, ambos da Corte Especial, estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do presidente do Tribunal a quo. Determina, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório. Precedentes citados: AgRg no Ag 612.373-RJ, DJ 28/3/2005; AgRg no Ag 545.806-GO, DJ 10/5/2004; AgRg no Ag 653.191-RJ, DJ 9/5/2005; AgRg nos EDcl no Ag 739.665-SP, DJ 15/3/2007; AgRg nos EDcl no Ag 646.975-MG, DJ 19/12/2005, e AgRg no Ag 574.272-RS, DJ 5/12/2005. EREsp 299.177-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 11/2/2008."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a complementação do traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, bem como daquelas indispensáveis à aferição da tempestividade do recurso especial, ou mesmo do agravo de instrumento, quando da interposição do agravo regimental não é admitida por este Tribunal Superior. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados n.os 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 974.417/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.05.2008, DJe 02.06.2008).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial. A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 674.826/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 369).

Quanto à aplicação do artigo 337 do Código de Processo Civil, tem-se que este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de ser inaplicável à presente hipótese o disposto na referida norma, pois a expressão "*se assim determinar o juiz*", mencionada no dispositivo, somente é válida para as instâncias ordinárias, porquanto, na instância especial, inexistente dilação probatória. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA* - ART. 337 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM EFEITOS MODIFICATIVOS". (EDcl na RCDESP no Ag 1044786/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – INTEMPESTIVIDADE – CONFIGURAÇÃO – CPC, ART. 337 – INAPLICABILIDADE. I – Inaplicável, *in casu*, o art. 337 do CPC, uma vez que, em vista do sistema recursal inaugurado após a Lei n. 9.139/97, não há mais espaço para o agravante juntar a destempo aos autos peça considerada obrigatória pelo inciso I do art. 525, ou aquela tida como necessária pelo Órgão Julgador ao desate da controvérsia, na observância da Súmula n. 288/STF. Precedentes. II – A ausência de expediente forense, quanto à verificação dos termos inicial ou final de interposição de eventual recurso, deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição. Precedentes. III – Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 729.102/SP, 4ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJ de 29/10/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, em respeito aos princípios da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica, os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição, razão pela qual não se permite a juntada posterior de documento que comprove a ocorrência de feriado local, com vistas a afastar a pecha da intempestividade. III - Não se presume ser de conhecimento do STJ feriado local previsto em norma estadual ou municipal, designado para comemorar o "Dia do Funcionário Público". IV - A expressão "se assim o determinar o juiz", constante do artigo 337 do CPC, invocado pelos embargantes, é válida para a instância ordinária, não para a extraordinária, em que não há momento para dilação probatória, devendo as provas ser pré-constituídas à ascensão dos autos às instâncias superiores. V - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 727.721/MG, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/10/2006).

No mesmo sentido, ainda: EDcl no AgRg no Ag 872223/SP, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 29/08/2008; EDcl no AgRg no Ag 829310/SP, 4ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe 14/04/2008; e EDcl no AgRg no Ag 734446/RJ, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034526-0

**AgRg no**  
**Ag 1.384.932 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024089926042 10024089926042003

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAIA  
ADVOGADO : MILTON MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAIA  
ADVOGADO : MILTON MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.